Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2223/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/23898/2017
PROTOCOLO	:	1859577
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. WALDES MARQUES CLARO 2. DEMECIO TAKESHI HIGA 3. JAIR BISPO EVANGELISTA 4. JOHNYS HEMORY DENIS BASSO 5. REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	:	CONS. DESIGNADO FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme art. 187-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, incluído pela Resolução TCE-MS n. 188/2023, incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do relator, de decisão, de parecer ou da manifestação das unidades de auxílio técnico.

2. Extinção e arquivamento do processo, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento,** em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente**,** nos termos dos arts. 187-D e 187-E do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 13/2017, realizada na Câmara Municipal de Bela Vista -MS, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, durante o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como responsáveis o Sr. Waldes Marques Claro, presidente da Câmara Municipal à época, e o Sr. Demécio Takeshi Higa, presidente da Câmara Municipal na data da emissão do relatório de auditoria, em que se verificaram as seguintes inconsistências:

> "1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não enviar a prestação de contas de gestão ao Tribunal de Contas; 2.1 - Da Comissão de Licitação e Pregoeiro com Equipe de Apoio - Não entregou conforme Solicitação de Documentos 2.2 - Dos Contratos abaixo de R$ 70.000,00 -Irregularidades. 2.3 - Dos Contratos acima de R$ 70.000,00 - Não entregou conforme Solicitação de Documentos. 3 - AUDIÊNCIA PÚBLICA - Não entregou conforme Solicitação de Documentos. 6 - DIÁRIAS - Não entregou conforme Solicitação de Documentos a legislação completa e foram verificadas diversas irregularidades. 7.1 - Quadro de Cargos - Ausência de Segregação de Funções. 7.1.1 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - Não entregou conforme Solicitação de Documentos a legislação completa. 7.1.2 - Aposentados e Pensionista - Sem amparo legal. 7.1.3 - Incorporação de Cargo em Comissão - Sem amparo legal. 8 - DA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS AO TCE - Entregues fora do prazo. 9.1 - Em relação a fixação - Não entregou conforme Solicitação de Documentos a legislação completa. 9.2 – Em relação ao limite para remuneração do Deputado Estadual - Não entregou conforme Solicitação de Documentos. 9.3 - Em relação ao limite para receita - Não entregou conforme Solicitação de Documentos. 9.4 - Dos valores de direito e recebido - Recebimento irregular de valores a maior. 9.5 - Do desconto do INSS - Desconto irregular a menor. 11 "BENS PATRIMONIAIS - Ausência instituição de Comissão de Inventário, Termo de Guarda de Bens Móveis, levantamentos realizados peia referida comissão e plaquetas de identificação dos bens móveis. 12 - ALMOXARIFADO - Ausência de controle de estoque e almoxarifado. 13 - TESOURARIA - Não entregou conforme Solicitação de Documentos: Conciliação Bancária e extratos, quase todos os pagamentos por meio de cheque (sem o devido controle) e a utilização de banco não oficial sem justificativa. 14 - DO CONTROLE INTERNO - Irregularidades verificadas pelo Controle Interno. 15 - PRESENÇA DE VEREADORES NAS SESSÕES - Faltas injustificadas sem o devido desconto dos subsídios".

Devidamente intimados, os responsáveis não apresentaram defesa, conforme certidão de fls. 682 e 683.

A pedido do Ministério Público de Contas foram intimados os demais vereadores e foram apresentadas respostas às fls. 705/709 e 711/715.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu pela prescrição intercorrente:

> “Ante o exposto, opina-se que:
>
> I- Que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente;
>
> II- Que sejam emitidas recomendações no sentido de observar as normas legais a fim de prevenir a ocorrência de novos achados de mesma natureza dos apontados na auditoria e;
>
> III- Que os autos sejam apensados ao processo de nº TC/13759/2019.”
>
> (Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 5298/2023, fls. 726/730)

Em seguida, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela prescrição intercorrente:

> “Diante dos elementos apresentados no Relatório de Auditoria de Conformidade, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 81 da Constituição Estadual), acolhe a Análise Técnica (fls. 726/730) e se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma disposta no artigo 187-D da Resolução nº 98/2018;
>
> II – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas verificadas no Relatório de Auditoria nº 13/2017 voltem a ocorrer;
>
> III – pelo apensamento destes autos ao processo TC/13759/2019, que analisa as contas de gestão da Câmara Municipal de Bela Vista-MS, exercício 2016;
>
> IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal”.

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

A prescrição se refere à perda do direito de ação em função do decurso de

tempo. É um instituto de ordem pública, que decorre diretamente do princípio da segurança jurídica, cujo objetivo é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

O texto constitucional, no § 5º de seu art. 37, estabelece que os atos ilícitos praticados por agentes públicos ou terceiros, que causem prejuízo ao erário, são passíveis de prescrição em prazo a ser definido em lei. Entretanto, a legislação não especifica a aplicabilidade do instituto da prescrição, tampouco indica prazos, deixando a regulamentação da matéria a cargo do legislador infraconstitucional. Conclui-se, então, que tal dispositivo possui eficácia limitada, ou seja, não produz efeitos imediatos, necessitando obrigatoriamente da edição de norma infraconstitucional regulamentadora.

Conforme art. 187-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, incluído pela Resolução TCE-MS n. 188/2023, incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do relator, de decisão, de parecer ou da manifestação das unidades de auxílio técnico.

Ainda que a Resolução TCE-MS n. 188/2023 seja posterior à autuação do presente processo, a retroatividade de lei mais benéfica é um princípio geral de direito. Embora sua previsão na Constituição Federal, art. 5º, XL, seja para lei penal, observa-se que é, também, prevista no Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 106, que prevê a possibilidade expressa de aplicação da lei a fatos pretéritos quando se tratar de norma que beneficie o contribuinte.

Especificamente em relação à retroatividade da norma mais benéfica, a jurisprudência dos tribunais pátrios já caminha no sentido de admitir a sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo sancionador. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão relatada pela excelentíssima ministra Regina Helena Costa, assim decidiu:

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. (…) III – Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV – Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenes os demais atos processuais. (…) VI – Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido". (STJ, RMS 37.031/SP, 1ª Turma, j. em 8/2/2018).

Em seu voto a ministra consignou que "a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do direito sancionatório, e não apenas do direito penal. Quando uma lei é alterada, significa que o direito está se aperfeiçoando, evoluindo em busca de soluções mais próximas do pensamento e dos anseios da sociedade.

Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.153.083/MT, sob relatoria do excelentíssimo ministro Sérgio Kukina, da 1ª Turma:

> "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.
>
> ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
>
> I. O artigo 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.
>
> II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do artigo 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido".

DISPOSITIVO

Conforme o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento,** em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente**,** nos termos dos arts. 187-D e 187-E do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

MRLOS